

Memória da 7ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos

Data: 25/09/2017

Local: MAPA, sala de reuniões do DFIA

Horário: 14:30 h

No dia 25 de setembro de 2017, às 14:30 h, se reuniram na sala de reunião do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas do MAPA, para a 7ª. Reunião Ordinária de 2017 do Comitê Técnico de Assessoramento de Agrotóxicos - CTA, Graziela Costa Araujo (MS/ANVISA), Jeane Jaqueline Françoise de Almeida (MS/ANVISA), Carlos Ramos Venancio (MAPA), Marcella Alves Teixeira (MAPA) e Kenia Godoy (IBAMA/MMA).

1. Produção de agrotóxicos para uso próprio.

O tema será trabalhado tecnicamente entre os três órgãos, incluindo representantes da COAGRE, para elaboração de subsídios a serem encaminhados à consultoria jurídica.

2. Resposta a CONJUR MAPA sobre Adjuvantes

a) De manifestação, esclarecendo se o CTA teria, ou não, modificado a interpretação externada na 10ª reunião do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos (CTA) de 2014, apresentando as razões/justificativas, para eventual mudança de entendimento;

Comentário: O CTA, apesar de entender que os adjuvantes possam ter impacto na saúde e meio-ambiente e que deva haver regulamentação desses produtos, acatou o entendimento legal trazido pelo Ministério da Agricultura em relação ao não enquadramento dos adjuvantes como agrotóxicos e afins, conforme disposto na Lei 7802/1989. Esta alteração decorre pois, conforme a definição de agrotóxicos e afins da Lei 7802/1989:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e



também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;"

Já o Decreto 4074/2002 define os agrotóxicos e afins da seguinte forma:

"Art. 1o Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

(...)

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento"

Desta forma, em ambos os marcos legais vigentes não há qualquer definição que contemple o registro de produtos adjuvantes, definição não presente na Lei 7802/1989 e disposta no Decreto 4074/2002 da seguinte forma:

"Art. 1o Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

(...)

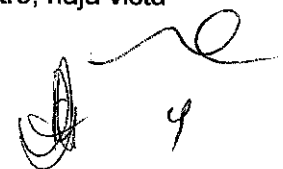
II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;"

Assim, justifica-se a presente interpretação, que, conforme os marcos legais vigentes, não está prevista a exigência do registro de produtos adjuvantes.

Considera-se ainda como relevante que apesar do entendimento inicial do CTA, baseada na relevância a saúde e ao meio-ambiente dos adjuvantes, não foi possível a adoção do procedimento acordado nesse Comitê pelo órgão registrante, considerando o marco legal vigente.

b) Das razões da ANVISA e do IBAMA (integrantes do CTA), para permitir o registro desses produtos e quais seriam porventura as justificativas, para eventualmente deixar de exigir o registro desses adjuvantes.

ANVISA e IBAMA avaliaram e classificaram todos os pleitos de registros de adjuvantes submetidos aos três órgãos por entender que os produtos são relevantes a saúde e ao meio ambiente e que o entendimento existente era pela necessidade de registro, haja vista



a existência de registros vigentes. As justificativas para deixar de exigir os registros dos produtos adjuvantes é o não enquadramento na definição de agrotóxicos e afins, conforme demonstrado no item a. Desta forma, não se aplica a exigência de registro estabelecida na Lei 7802/1989:

“Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.”

As razões para a manutenção do registro destes produtos são os possíveis impactos a saúde humana e ao meio ambiente, tendo sido relatado pelo IBAMA na Memória da 5ª Reunião Ordinária do CTA de 2016, ocorrida em 10 de maio de 2016, que continuaria a buscar alternativa para o controle dos produtos adjuvantes.

3. Alterações nas tabelas da INC 01/2014 – Culturas de Suporte Fitossanitário Insuficiente.

Foram apresentadas pelo GT CSFI duas Notas Técnicas de suporte de inclusão das culturas uva e feijão-caupi como CSFI. O CTA aprova as inclusões sugeridas pelo GT CSFI de inclusão de uva de mesa e feijão-caupi como CSFI.

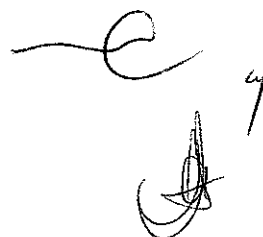
4. Nota Técnica 01/2017 – Inclusão do ingrediente ativo ácido bórico e do componente tetraborato de sódio nas formulações dos produtos fitossanitários de uso aprovado para a agricultura orgânica.

Diante da apresentação da nota técnica 01/2017 da COAGRE/MAPA, a ANVISA informou que está elaborando uma nota técnica em resposta que será encaminhada formalmente à COAGRE/MAPA.

5. Documento BASF sobre alterações de componentes.

A empresa BASF S.A. questionou o CTA quanto ao procedimento correto para adequação de número CAS e componentes na composição quali-quantitativa de produtos formulados. Em resposta, o CTA ressalta que as empresas deverão protocolar um pleito de alteração de registro conforme art. 22 do Decreto 4074/02, deixando claro no requerimento que se trata de uma adequação da declaração de composição quali-quantitativa.

6. Documento Sindiveg sobre alteração da lista de componentes.



SINDIVEG apresentou um documento solicitando adequações no anexo da INC. Este documento está sendo verificada pelo IBAMA e as adequações pertinentes serão publicadas.

7. Proposta de Instrução Normativa Conjunta sobre Mistura em tanque.

Foi apresentada ao CTA a minuta de INC sobre mistura em tanque elaborada pelos técnicos dos três órgãos. A minuta foi aprovada pelo CTA para encaminhamento à avaliação jurídica e posterior publicação de consulta pública.


Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento


Ministério da Saúde / ANVISA


Ministério do Meio Ambiente / IBAMA